

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD/PI.**

PROCESSO Nº 00002.002315/2023-76

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/SEAD

TIPO MENOR PREÇO

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TIPO CLASSE I (RESÍDUOS PERIGOSOS), DO SUBTIPO “A” (POTENCIALMENTE INFECTANTES), “B” (QUÍMICOS/FARMACÊUTICOS) E “E” (PERFUROCORTANTES), PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD E DEMAIS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.*

A **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com sede e foro à Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP: 64.230-000, Buriti dos Lopes -PI com o nome de fantasia **SN CTR**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, neste ato representada por seu Procurador, Sr. **AIRTON PACHECO DE BRITO JUNIOR**, brasileiro, maior, casado, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, nascido em 25.05.1995, Administrador, CRA/PI nº 2005097, portador da carteira de identidade nº. 3414221 SSP/PI, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 033.608.843-45, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do subitem 10.1 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE:**

A fim de que não sobrepaire dúvidas quanto à necessidade de readequação ao presente Edital, cumpre ressaltar e trazer ao conhecimento dessa Ilustre Pregoeira que as exigências que não foram observadas no presente Edital do Pregão Eletrônico 019/2023/SEAD não são novidade no âmbito das licitações realizadas pelo Estado do Piauí. COM O MESMO ESCOPO DE SERVIÇOS, A SESAPI REALIZOU O PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2023, (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS “A”, “B”, “E” E “D” GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E DEMAIS ÓRGÃOS/ENTES PARTICIPANTES), oriundo do Processo Administrativo n° 00012.01.017655/2022-00, A QUAL TEVE ÊXITO EM SUA CONDUÇÃO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E ADJUDICADA, COM EXECUÇÃO CONTRATUAL EM ANDAMENTO.

Pois bem, no Edital do referido certame realizado pela SESAPI (o qual já havíamos encaminhado em anexo quando da impugnação de 13.10.2023), em sua Parte Específica, estão contidas todas as exigências aqui citadas e não observadas para o presente certame, sendo que os serviços na SESAPI estão sendo prestados nos moldes ali descritos. Portanto, não soa compreensível que a SEAD, pertencente ao mesmo organograma das secretarias do Governo do Estado do Piauí, ao realizar uma licitação com o mesmo objeto e semelhança de serviços, apresente um Edital sem os cuidados técnicos e ambientais que foram utilizados pelo edital da SESAPI (cujo Edital do Pregão Eletrônico n° 059/2023 já passou pelo crivo e aprovação jurídica da PGR e CGR), com objeto em plena execução contratual, o que, em assim permanecendo, tornará o edital deste certame completamente dissociado da padronização técnica observada na confecção dos editais no âmbito do Governo do Estado do Piauí. Reforçamos que esta mesma matéria PRELIMINAR JÁ HAVIA SIDO ELENCADE NA IMPUGNAÇÃO ANTES APRESENTADA (13.10.2023). PORÉM, PERCEBE-SE QUE AINDA SOÇOBRA ALGUMAS OMISSÕES E DISCREPÂNCIAS TÉCNICAS ENTRE

**OS EDITAIS DE DUAS SECRETARIAS ESTADUAIS PARA UM MESMO SERVIÇO, O QUE ORA FAZEMOS QUESTÃO DE NOVAMENTE FRISAR.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

1.1. Cumpre salientar que a impugnante cumpre com o requisito da tempestividade, vez que escorreitamente cumpridora do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, marcada para 20.11.2023, nos termos do subitem 10.1 do edital e § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

**II - CONDIÇÕES INICIAIS**

2.1. À Ilustre Comissão cabe receber a presente impugnação sendo que a empresa impugnante acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para a análise das razões de impugnação e no seu consequente acolhimento e suspensão do certame para retificação ao seu edital.

2.2. Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição<sup>1</sup> não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação. E o que se espera, em nome do Princípio da Legalidade, é que a presente Impugnação seja respondida pela Administração Pública licitante.

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º, XXXIV, 'a'.

### III - DOS FATOS E DO DIREITO:

3.1. A ora Impugnante tomou conhecimento da realização do presente certame, decidindo-se por concorrer para a realização dos serviços objeto da licitação.

3.2. Contudo, compulsando detidamente o seu edital, deparou-se com situações que ensejam a modificação em seu instrumento reitor, em razão de itens colidentes e que se forem mantidos da forma como pontuados, ensejarão a tão famigerada restrição à ampla competitividade.

3.3. Assim é que, para fins de comprovação de Qualificação Técnica da licitante desejosa em participar do certame (Item 8.6.2.1, “b” da Parte Específica do Edital) e quanto à Subcontratação (Item 13.12 da Parte Específica do Edital), o órgão licitante comete equívocos que impossibilitam a interpretação e até mesmo a participação dos concorrentes, senão vejamos.

3.4. Primeiramente, insta destacar que o objeto da licitação é bem claro quanto aos serviços que serão prestados, a saber: *COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TIPO CLASSE I (RESÍDUOS PERIGOSOS), DO SUBTIPO “A” (POTENCIALMENTE INFECTANTES), “B” (QUÍMICOS/FARMACÊUTICOS) E “E” (PERFUROCORTANTES).*

3.5. Porém, estranhamente, o Edital da licitação descarta de exigências importantíssimas e essenciais à execução dos serviços. A exemplo, haverá a COLETA E TRANSPORTE de resíduos perigosos, contudo, não há no Edital, mesmo que republicado, a exigência de Licença de Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, contrariando, assim, os exatos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, que leva em consideração a classificação nela contida.

Ora, Ilustre Pregoeiro, o próprio edital elege o serviço de coleta como o de maior relevância (Item 8.6.2.1, “b”, 4.2.1.1 e Item 8.6.2.1, “c”, 4.2.2, “a” da Parte Específica do Edital). Desta forma, como omitir ou se negar, enquanto órgão licitante, da exigência de licença tão importante? Ao invés de formalizar a exigência necessária, o órgão licitador apenas solicita um simples “*documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para coleta e transporte dos resíduos*”.

3.6. De se notar, Nobre Pregoeiro, que este mesmo certame estava com data de abertura para 18.10.2023, tendo sido suspenso para readequação do Edital, contudo, permanecem as omissões de exigências determinantes e cruciais para a perfeita execução dos serviços, sob o ponto de vista ambiental, faltante que está a Licença de Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos e, sem a exigência de sua apresentação, como saber se as empresas estão licenciadas e aptas para execução de parte tão importante dos serviços objeto do presente certame? Diante de tais omissões, faz-se necessária a suspensão do certame para readequação do edital com a aposição da referida licença ambiental, pois sem a comprovação de que a empresa é cumpridora de tal obrigação perante os órgãos ambientais, **NENHUMA EMPRESA PODERÁ REALIZAR OS SERVIÇOS ESCOPO DO PRESENTE CERTAME, POIS ESTARIA ATUANDO À MARGEM DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COGENTE.**

3.7. Ainda analisando o referido edital republicado, percebe-se que o instrumento convocatório não está correto quando da previsibilidade da subcontratação, pois trunca e dificulta o entendimento da empresa licitante, senão veja-se o que prevê:

#### *PARTE ESPECÍFICA*

13.12

#### *11. SUBCONTRATAÇÃO*

*11.1. Será permitida a subcontratação de empresa para receber os resíduos após tratamento, ou seja, para executar a disposição final para **incineração dos resíduos***

*gerados, limitando-se exclusivamente aos resíduos do Grupo A, Subgrupo A3 e A5 e do Grupo B, das Resoluções do CONAMA e ANVISA.*

3.8. Por esse excerto do edital, não é compreensível o que pretende permitir a Administração Pública no que se refere à subcontratação, **se ela se refere à disposição final ou ao tratamento por incineração**. Note-se que o que seria tecnicamente correto seria realizar a incineração para depois realizar a disposição final, mas da forma como descrito, o edital chega ao absurdo de sugerir a disposição final para a incineração dos resíduos, o que é tecnicamente inviável e incompreensível.

3.9. A bem da verdade, o edital prevê em sua Letra “f” do Item 8.6.2.1, b, da Parte Específica, que a licitante apresente Licença de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do estado do domicílio do aterro, conforme Resolução nº 237/1997 - CONAMA. Contudo, no momento de permitir a subcontratação, conforme apontado acima, o Edital confunde quais serviços poderão ser subcontratados, se disposição final ou o tratamento por incineração. Relembre, Nobre Pregoeiro, que a respeito desse mesmo tópico, esta empresa Impugnante já havia discorrido em razão de uma impugnação primeira, porém, pelo visto, Vossa Senhoria manteve o equívoco apontado, sem corrigi-lo ou tornar clara a sua interpretação aos licitantes.

3.10. Além disso, por se tratar da etapa mais sensível dos serviços, para o tratamento dos resíduos não há nenhuma previsibilidade de exigência de Licença de Operação em caso de utilização de equipamento de incineração. Se o edital fala palidamente, quando concerne a subcontratação, de que os resíduos deverão ter disposição final após tratamento por incineração, então tal exigência da Licença de Operação do equipamento incinerador deveria ter sido prevista, o que não ocorreu.

3.11. Não somente isso, em se elegendo o tratamento por incineração, deverá haver, por consequência lógica, a exigência de apresentação, quanto ao incinerador, além da Licença de Operação, de seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA e à NR 14.

3.12. Ainda com relação ao serviço de tratamento, o Edital apenas cita palidamente no Item 4.3 do Termo de Referência, que o tratamento para os resíduos gerados no Grupo A, Subgrupos A1, A4 e Grupo E **será realizado através de autoclave** e no Item 4.4 que o tratamento dos resíduos do Grupo A, subgrupos A3, A5 e do Grupo B deverão se dar por incineração, **PORÉM SEM EXIGIR A LICENÇA DE OPERAÇÃO** nem para o tratamento por Autoclave nem por Incineração, frise-se.

3.13. Ademais, se haverá serviços de tratamento, conforme se denota claramente no objeto do Edital, por certo que a equipe que realizará os serviços deverá ser **obrigatoriamente** capacitada e detentora de curso de treinamento, **devendo ser exigida a comprovação da capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão com o manuseio dos equipamentos que serão utilizados, devendo este treinamento ser ministrado e os certificados emitidos por Profissional Habilitado para tanto.** Tal exigência é de extrema importância, tendo em vista que tais equipamentos (incinerador ou autoclave) não podem ser operados por leigos e exigem certificados de treinamento específico para sua utilização segura.

3.14. Noutro ponto, para fins de cumprimento de qualificação técnico profissional, no item 8.6.2.1, “c” de sua Parte Específica, o Edital diz que a empresa deve comprovar que possui

em seu quadro de pessoal, um profissional responsável técnico pelos serviços, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitada a 5% da parcela de maior relevância, que o Edital adotou como sendo o de “*recolhimento de lixo*”, ou seja, de coleta.

3.15. Ocorre que a referida exigência de ART não comprova acervo do profissional, o que se dá através de Certidão de Acervo Técnico - CAT. Porém, esta exigência não se acha contida no Edital, o que certamente irá trazer dificuldades quando da conferência da capacidade técnica das licitantes, que não será devidamente comprovada.

3.16. Isso se dá porque a comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

3.17. A habilitação técnico-profissional serve para demonstrar que os profissionais que executarão o objeto do certame são capacitados e tem experiência suficiente para a execução dos serviços. **Por isso se faz necessário que a referida comprovação se dê através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, do que, para tanto, deve ocorrer a imediata readequação do Edital.**

3.18. Outro equívoco que deve ser corrigido é a obrigação de apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, conforme a Item 10.2.16.4 do Termo de Referência (ANEXO I).

3.19. Convém salientar a esse nobre Pregoeiro que o PPRA foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, desde a data de 03 de janeiro de 2022, sendo descabida essa exigência aos licitantes, devendo ser corrigido o Edital, para evitar transtornos de



interpretação e apresentação de documentos que não têm mais razão de ser, posto que extinta sua existência.

3.20. Como se vê, o Edital, mesmo republicado, descurou de várias exigências de legislações e normas cogentes, advindas de órgãos de fiscalização e controle ambientais, razão pela qual deve este certame ser novamente suspenso para readequação e suplementação de seu instrumento convocatório, com reabertura de novo prazo para apresentação das propostas e seguimento da sessão pública para os lances do certame.

3.21. Da forma como está disposto o edital, com tais omissões, a licitação corre sério risco de ser adjudicada por empresa que aja ao arrepio da lei e das normas ambientais, atraindo para a Administração Pública o ônus nefasto de uma contratação ineficiente, o que fere o Princípio da Eficiência insculpido no *caput* do Art, 37 da Carta Magna de 1988.

3.22. Isso se dá porque a partir da leitura do § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, depreende-se que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”*.

3.23. Em igual sentido, observa-se a disposição do art. 20 do Decreto no 5.450/2005: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”*. Diante de tais disposições, o TCU entende pela necessidade de reabertura do prazo quando as alterações, de fato, afetarem a formulação das propostas:

*quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados*

avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios (BRASIL, 2008c, grifo nosso).

Reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto no 5.450/2005 (BRASIL, 2008d, grifo nosso).

(...) Em outros termos, a manutenção no Edital de regra que não deveria ter constado, mas constou, por erro da Administração, **é motivo suficiente para a reabertura de prazo para a apresentação de propostas**, após a sua retificação, **porque tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame**. O argumento de que a decisão hostilizada fere o princípio da isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados, (...) uma vez que já terão a plena ciência dos ajustes que deverão fazer na documentação juntada à proposta, não restou suficientemente demonstrada. **Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão**". Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS). (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS).

### 3.24. O insigne Marçal<sup>2</sup> é categórico ao ilustrar tal entendimento:

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local da entrega das propostas não envolve maior problema para os licitantes. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos."*

**3.25. Assim sendo, o Edital deve ser retificado para que as empresas apresentem as exigências acima estampadas e omitidas pelo instrumento convocatório, a bem da lisura técnica e da segurança jurídica do certame e da própria contratação que não pode ocorrer à margem do que preconizam as normas ambientais cogentes, sob pena de se obter uma solução técnica defeituosa que traga riscos à Administração Pública, ao erário e à coletividade, última destinatária dos serviços públicos, reabrindo-se o prazo para cumprimento por parte dos licitantes, promovendo-se o primado pelo Princípio da Legalidade, da Eficiência e da Isonomia.**

3.26. As exigências acima aludidas não podem ser desprezadas e não estão destituídas de comando legal. É isso o que prevê o Art. 30, §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/93:

*§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

3.27. Ainda a respeito, vide o que preconiza o Art. 30, IV da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

#### **IV- DO PEDIDO:**

**4.1. Ante o EXPOSTO**, nos termos do disposto no Item 10.1 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, **REQUER:**

a) **QUE** as presentes impugnações sejam **RECEBIDAS E ACOLHIDAS EM SUA TOTALIDADE**, tendo em vista a sua tempestividade;

b) **QUE SEJA PROMOVIDA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME PARA A URGENTE E NECESSÁRIA MUDANÇA NO EDITAL, nos termos do seu Item 10.5,**  
**PARA:**

b1) **QUE** sejam inseridas as exigências de:

- Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da contratada, nos termos da Resolução CONAMA n° 237/1997;
- Apresentação de comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão no manuseio dos equipamentos que serão utilizados no tratamento dos Resíduos Perigosos;
- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que **contemple o tratamento através de redução ou eliminação de carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação (Autoclave), conforme Resoluções do CONAMA n° 237/1997, CONAMA n° 358/2005 e RDC n° 222/2018 da ANVISA; e apresentação de Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento (através de incineração);**

- Em caso de opção de tratamento por sistema de incineração, que seja apresentado o seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 316/2002 do CONAMA e à NR 14;
- **QUE** seja delimitado o alcance da Subcontratação, se será apenas para a disposição final em Aterro Sanitário ou se contemplará os serviços de tratamento (Autoclavagem ou Incineração), com a ressalva de que se optar pela subcontratação, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços e respectiva Licença de Operação (LO) da empresa que opera o aterro ou possua o sistema de tratamento indicado, conforme Resolução CONSEMA nº 46/2022;
- **QUE** seja retirada a exigência de apresentação de PPRA, pois este foi abolido desde 03 de janeiro de 2022, substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- **QUE** seja mudado o Item 8.6.2.1, “c” da Parte Específica do Edital para que se faça constar que a qualificação técnico-profissional seja suprida através de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional e não através de ART.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

Buriti dos Lopes – PI, 14 de novembro de 2023.

AIRTON  
PACHECO DE  
BRITO JUNIOR:  
03360884345

Assinado digitalmente por AIRTON  
PACHECO DE BRITO JUNIOR:  
03360884345  
DN: c=BR, ou=CERTIFICADO  
DIGITAL, ou=30994184000113, ou=AC  
SyngularID Multipla, ou=ICP-Brasil  
CN=AIRTON PACHECO DE BRITO  
JUNIOR:03360884345  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AIRTON PACHECO DE BRITO JUNIOR  
PROCURADOR  
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA